

**LEI ORGÂNICA**  
**MUNICÍPIO DE**  
**CANDEIAS**  
**DO JAMARI - RO**

P R E Â M B U L O.....	4
<b>TITULO I-DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO I-DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO II-COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>6</b>
SEÇÃO I-DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.....	6
SEÇÃO II-DA COMPETÊNCIA COMUM.....	10
<b>CAPÍTULO III-DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>10</b>
SEÇÃO I-DISPOSIÇÕES GERAIS .....	10
SEÇÃO II-DOS SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.....	12
SEÇÃO III-DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	13
SEÇÃO IV-DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS .....	15
<b>TÍTULO II-DO GOVERNO MUNICIPAL .....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO I--DO PODER LEGISLATIVO.....</b>	<b>17</b>
SEÇÃO I-DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	17
SEÇÃO II-DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA.....	18
SEÇÃO III-DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA .....	19
SEÇÃO IV-DOS VEREADORES.....	21
SEÇÃO V-DAS REUNIÕES .....	23
SEÇÃO VI-DA MESA E DAS COMISSÕES.....	23
SEÇÃO VII-DO PROCESSO LEGISLATIVO .....	25
SUBSEÇÃO I-DISPOSIÇÃO GERAL.....	25
SUBSEÇÃO II-DA EMENDA À LEI ORGÂNICA .....	25
SEBSEÇÃO III-DAS LEIS.....	26
SEÇÃO VIII-DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA .....	29
<b>CAPÍTULO II-DO PODER EXECUTIVO .....</b>	<b>31</b>
SEÇÃO I-DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	31
SEÇÃO II- DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	32
SEÇÃO III-DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO .....	34
SEÇÃO IV-DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS .....	35
SEÇÃO V-DO CONSELHO SUPERIOR DO MUNICIPIO .....	36
SEÇÃO VI-DOS CONSELHOS MUNICIPAIS .....	36
SEÇÃO VII-DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	37
SEÇÃO VIII-DA GUARDA MUNICIPAL .....	37
SEÇÃO IX-DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO .....	38
SEÇÃO X-DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA .....	38
SEÇÃO XI-DA CONSULTA POPULAR .....	39
<b>TÍTULO III-DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO .....</b>	<b>40</b>

<b>CAPÍTULO I-DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL .....</b>	<b>40</b>
SEÇÃO I-DOS PRINCÍPIOS GERAIS .....	40
SEÇÃO II-DOS IMPOSTOS DO MUNIICÍPIO.....	40
SEÇÃO III-DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR .....	41
SEÇÃO IV-DAS RECEITAS E DAS DESPESAS.....	41
<b>CAPÍTULO II-DOS ORÇAMENTOS .....</b>	<b>42</b>
<b>TÍTULO IV-DA ORDEM ECÔNOMICA .....</b>	<b>46</b>
<b>CAPÍTULO I-DA ORDEM ECÔNOMICA E SOCIAL.....</b>	<b>46</b>
SEÇÃO I- DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	49
SEÇÃO II-DA POLÍTICA URBANA .....	47
SEÇÃO III-DO SANEAMENTO BÁSICO .....	49
SEÇÃO IV-DA POLÍTICA AGRÍCOLA.....	49
SEÇÃO V-DA POLÍTICA INDUSTRIAL .....	50
SEÇÃO VI-DO TURISMO .....	52
SEÇÃO VII-DA POLÍTICA PESQUEIRA .....	52
SEÇÃO VIII-DA PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS.....	54
SEÇÃO IX-DO ABASTECIMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR .....	54
<b>CAPÍTULO II-DA ORDEM SOCIAL .....</b>	<b>54</b>
SEÇÃO I-DISPOSIÇÃO GERAL.....	55
SEÇÃO II-DA SAÚDE .....	55
SEÇÃO III-DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	57
SEÇÃO IV-DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	58
SEÇÃO V-DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E LAZER .....	59
SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO .....	59
SUBSEÇÃO II-DA CULTURA.....	62
SUBSEÇÃO III-DO DESPORTO E LAZER.....	64
SUBSEÇÃO IV-DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA .....	65
SUBSEÇÃO V-DO MEIO AMBIENTE .....	65
SUBSEÇÃO VI-DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO .....	68
SUBSEÇÃO VII-DO PLANEJAMENTO FAMILIAR .....	70
<b>CAPÍTULO V-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.....</b>	<b>70</b>
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....	72

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI**

### **P R E Â M B U L O**

O povo do Município de Candeias do Jamari, por seus representantes, eleitos, reunidos em Câmara Constituinte, dentro do espírito de Constituição Federal Vigente, de instituir um estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob a proteção de DEUS, promulga a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI**.

# TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O Município de Candeias do Jamari, é parte integrante e autônoma do Estado de Rondônia e da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Lei Orgânica e outras leis que adotar, respeitando e observando os princípios e normas estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos das Constituições federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

**Art. 2º** - O Município dividir-se-á administrativamente, em Distritos e Subdistritos.

**Art. 3º** - São símbolos do Município, a bandeira, hino e o brasão, adotados na data de vigência desta Lei Orgânica, e outros que a lei venha criar.

**Art. 4º** - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 5º** - Constituem patrimônio do Município:

I - Os direitos que lhe forem atribuídos;

II- Os bens móveis e imóveis de seu pleno domínio, arrolados no último balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior à vigência desta Lei Orgânica;

III- As rendas e proventos auferidos em decorrência de atividades e serviços de sua competência;

IV - Os terrenos da área urbana, está definida em lei, de sua sede e das sedes do Distritos, não pertencentes à União, ao Estado e a terceiros com posse legítimo;

V - Outros que venham adquirir por compra, doação de terceiros ou por desapropriação, na forma da lei;

VI - A herança jacente, assim declarada por sentença incidente sobre imóvel urbano;

VII - Como bem natural, o boto, que viva e habite nas águas dos Rios Candeias, Jamari e seus afluentes, nos limites do território do Município.

Parágrafo Único – O município, com prévia autorização legislativa e mediante concessão de direito de uso, poderá transferir áreas de seu patrimônio para implantação de indústrias ou formação de distritos industriais.

**Art. 6º** - A sede do município é a cidade do município de Candeias do Jamari.

## **CAPÍTULO II**

### **COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

**Art. 7º** - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentro outras, as seguintes atribuições:

I - Organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu específico interesse;

II - Instituir e arrecadas os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

IV - Aceitar doações, legados e heranças e dispor de suas aplicações;

V - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local;

VI - Manter, com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - Prestar, com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento da ocupação do solo urbano;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal;

X - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XI - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

XII - Criar, organizar, e suprimir Distritos e Subdistritos, observada a legislação estadual;

XIII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de saneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal;

XIV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de serviços e quaisquer outros;

XV - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, de suas concessionárias, e, permissionárias;

XVII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;

XVIII - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX - Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXI - Conceder, permitir ou autorizar a implantação dos serviços de transportes coletivos, táxi, moto táxi, moto frete e moto serviços;

§ 5º - para a regulamentação de quantidade de concessões/permissão (táxis, moto táxi, moto frete e moto serviços) a ser distribuídas necessariamente será observado o índice oficial populacional mais recente aferido pelo IBGE, respeitando a seguinte proporção, para cada 211 habitantes 01 (uma) concessão.

**Parágrafo Único** - As concessões/permissões para exploração dos serviços de (moto táxi, moto frete e moto serviços) serão distribuídas imediatamente após aprovação de lei pelo congresso nacional e regulamentadas pela união.

XXII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXIII - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, distritais e vicinais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - Prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII- Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos, industriais, comércio e de serviços, observadas as normas federais, estaduais e desta Lei Orgânica;

XXVIII - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIV - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - Prestar assistência de emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXI - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativo;

XXXII - Fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão das Legislações Federal, Estadual e Municipal;

XXXIV - Dispor sobre registro, vacina e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - Promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transporte coletivo estritamente municipal;
- d) Iluminação pública
- e) Projetar, viabilizar, pavimentar e manter, vias públicas, avenidas, praças, logradouros, e outros correlatos.

XXXVII - Regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII- Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações, estabelecendo prazo para atendimento;

XXXIX - Criar, na estrutura dos serviços municipais de saúde, um centro de referência de doenças sexualmente transmissíveis, especialmente AIDS;

XL - Dispor sobre o comércio ambulante;

XLI - Instituir por lei e aplicar as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XLII - Doar lotes dotados de melhorias e saneamento básico às pessoas comprovadamente carentes, selecionadas mediante levantamento social promovido pela secretaria responsável, observando o que dispõe o art. 120 da Constituição Estadual;

XLIII - Fixar as taxas a serem cobradas pelos veículos de transporte coletivo de escolares;

XLIV - Facilitar, pelos meios de comunicação social, a difusão de programas de interesse educacional;

XLV - Facilitar o uso gratuito de casas de espetáculos, parques, estádios e outros logradouros de sua propriedade aos partidos políticos, às entidades religiosas, às associações de classe, de bairro, culturais, científicas, desportivas, educacionais e à comunidade em geral, para a realização de eventos.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais no fundo dos vales;

c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais com largura mínima de dois metros no fundo de lotes, cujo desnível seja superior a um metro.

§ 2º- lei complementar fixará normas para concessão ou permissão dos serviços públicos de que trata o inciso V deste artigo.

§ 3º - A concessão ou permissão dos serviços de transporte coletivo serão condicionados a:

I - Justa tarifação de forma a remunerar o investimento da empresa concessionária do serviço;

II - Contrapartida que assegure o bem-estar dos usuários quanto o horário, abrangência das linhas, conforto do veículo, capacidade de lotação, urbanidade no trato com os usuários e respeito às indicações no trânsito;

III - fixação, no interior de todas as unidades de transporte coletivo, de placas indicativas das leis municipais que garantam os direitos dos usuários, bem como os telefones para as devidas denúncias.

§ 4º - Lei complementar fixará normas para doação de lotes de que trata o inciso XLII.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM**

**Art. 8º** - O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas o art. 23 da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - Respeitadas as normas da legislação federal e estadual pertinente, lei complementar municipal disciplinará a viabilização das metas previstas neste artigo no âmbito de sua circunscrição.

## **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 9º** - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos na Constituição federal e Estadual.

**Art. 10º** - Os cargos em comissão e as funções gratificadas, uma vez declarados em lei, são de livre nomeação e exoneração do titular do Poder respectivo.

**Art. 11º** - Um percentual não inferior a dois por cento dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos por lei municipal.

**Art. 12º** - Os Poderes Municipais Legislativo e Executivo e órgãos vinculados, ao final dos exercícios financeiros, publicarão em Diário Oficial a relação nominal de seus servidores ativos e inativos, onde constará a função, salário, lotação e o tempo de serviço.

**Art. 13º** - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Parágrafo único** - Aplica-se a esses servidores, no que couber, o disposto nos art. 20, 21, e 22 da Constituição Estadual.

**Art. 14º** - O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 15º** - O Poder público municipal tomará medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, aos servidores faltosos.

**Art. 16º** - A autoridade que, ciente do vício invalidado do ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penas da lei por omissão, sem prejuízo das sanções previstas na Constituição Federal, se for o caso.

**Art. 17º** - Os órgãos colegiados, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações administradas pelo município terão, obrigatoriamente, entre seus diretores um representante eleito pelos servidores ou empregados.

**Art. 18º** - Todo cidadão é parte legítima para pleitear, perante os Poderes públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

## SEÇÃO II

### DOS SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

**Art. 19º** - Os serviços públicos, necessários e úteis ao bem-estar geral da coletividade, serão prestados ou postos à disposição dos munícipes, obedecidas as disposições das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

**Parágrafo único** - para os fins nesta seção dispostos, serão considerados serviços públicos sob a administração municipal: estradas, serviços de navegação, documentação, mapeamento, inventariação, tombamento e arquivo, iluminação pública, habitação popular, transporte coletivo e de táxi, saneamento básico, coleta de lixo e outros que a lei vier a instituir.

**Art. 20º** - O Município prestará os serviços públicos, sempre através de licitação, de acordo com o que estabelece a Constituição estadual nos art. 16 e 17.

**Art. 21º** - Os serviços públicos de competência comum do Município, do Estado e da União serão prestados pela administração municipal em regime de cooperação com as demais esferas de governo, nos termos da lei federal e estadual e desta Lei Orgânica.

**Art. 22º** - Incube ao Poder assegurar, na prestação direta ou indireta dos serviços públicos, a efetividade;

I - Dos requisitos, entre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos e de preço, em tarifas justas e compensáveis;

II - De uso de ocupação temporários de bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, respondendo pelos danos e custos decorrentes;

III - Prévia e justa indenização no caso de retomada ou encampação dos serviços públicos delegados.

**Art. 23º** - É vedada à administração direta ou indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança e à proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

**Parágrafo único:** Todo serviço, obra ou estudo que venha alterar a cobertura vegetal, o perfil do solo, subsolo e talvegue ou causar debanda, ou “stress” à fauna, deverá anteriormente à

sua realização, sofrer processo com relato de impacto ambiental em todos os níveis de atuação, ouvido o poder Legislativo.

**Art. 24º** - Os logradouros, obras e serviços só poderão ter nomes de pessoas falecidas há noventa dias, no mínimo.

**Art. 25º** - A publicidade das obras e dos serviços públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

**Art. 26º** - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 1º - É permitida a todas as confissões religiosas praticarem neles seus cultos.

§ 2º - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

§ 3º - A lei disciplinará a criação, instalação do uso e conservação dos cemitérios do município.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 27º** - Os cargos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros, respeitados os princípios das Constituições Federal e Estadual e desta Lei orgânica.

**Parágrafo único** - A inobservância do disposto neste artigo implica em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

**Art. 28º** - Nenhum servidor municipal poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

**Art. 29º** - O Município estabelecerá em lei complementar o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, qualquer outra vinculação de trabalho, a não ser a instituída pelo regime jurídico único, respeitadas as competências adquiridas.

**Parágrafo único** - O Município estabelecerá o estatuto dos servidores públicos municipais e o plano de carreira para os servidores da administração direta, indireta e fundacional, em lei complementar no âmbito de sua competência.

**Art. 30º** - São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores admitidos por concurso.

**Art. 31º** - O servidor público municipal que comprovar ser responsável por pessoa portadora de deficiência, que requeira cuidados imprescindíveis, terá direito à redução de até cinquenta por cento da carga horária.

**Art. 32º** - É vedada a transferência do servidor público que esteja em efetivo exercício do mandato eletivo junto à entidade sindical de sua categoria, salvo quando requerido pelo servidor.

**Art. 33º** - Os servidores eleitos para direção sindical, ficarão à disposição de seu sindicato, com ônus para o órgão de origem, na proporção de um para cada trezentos servidores na base sindical.

**Art. 34º** - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

**Parágrafo único** - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado com direito a todos os ganhos a que deixou de fazer jus quando de sua demissão, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, sem direito a indenização.

**Art. 35º** - Extinto ou declarado desnecessário o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 36º** - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário e as respectivas contribuições dos seus servidores.

**Parágrafo único** - Falecido o servidor, seus dependentes não perdem os direitos previstos na lei que trata este artigo.

**Art. 37º** - O servidor público municipal, quando em exercício de mandato eletivo, receberá o tratamento previsto na Constituição Federal.

**Art. 38º** - A fixação e a alteração dos vencimentos dos cargos do Legislativo e do Executivo são de competência de cada Poder, observada a isonomia entre os dois poderes, e ainda as Constituições Federal e Estadual.

**Art. 39º** - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentaria e de disponibilidade.

**Art. 40º** - O aposentado poderá exercer cargos em comissão, firmar contratos para prestação de serviços técnicos especializados, sem prejuízo de seus proventos de aposentadoria.

**Art. 41º** - É garantido ao servidor público municipal o direito de cursar nível superior, em outra localidade, em área de estudos não existentes no Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo será regulamentado por lei.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 42º** - O Município poderá dividir-se, para fins Administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos do artigo seguinte.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo seguinte.

A extinção do Distrito somente ocorrerá mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá categoria de vila.

§ 4º - A alteração que trata o “caput” deste artigo dependerá do resultado favorável da maioria simples dos eleitores, em consulta plebiscitária a que comparecer no mínimo, cinquenta por cento, mais um, dos eleitores da região interessada.

**Art. 43º** - São requisitos para a criação de Distritos:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - Existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradia, escola pública, posto de saúde e posto policial.

**Parágrafo único** - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;
- b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município. Certificando o número de moradias;
- d) Certidão de órgão fazendário estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, Saúde e Segurança Pública do Estado certificando a existência da escola pública e do posto de saúde e policial na povoação-sede.

**Art. 44º** - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão, tanto quanto possíveis formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - Na inexistência das linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

§ 1º - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

§ 2º - O processo de criação de Distrito terá início mediante apresentação à Câmara Municipal, por qualquer Vereador no exercício do mandato, de projeto de lei que atenda aos requisitos exigidos no art. 42 desta Lei orgânica.

§ 3º - A criação ou fusão do Distrito só poderá ocorrer até seis meses antes das eleições municipais.

§ 4º - Para a delimitação territorial dos Distritos após aprovação do projeto de Criação ou Fusão, será realizado levantamento Planimétrico, obedecendo às coordenadas geodésicas estabelecidas no projeto, e Triangulação para os limites Hídricos, com assentamento de Marcos de Concreto, nas poligonais de maior e menor distância, onde constarão as coordenadas com a respectiva estampa com o nome do Distrito, na Face Interna.

## **TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 45º** - O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores será de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores dar-se-á há noventa dias antes do término do mandato, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País.

§ 3º - O número de Vereadores será proporcional á população do Município, apurado pelo órgão federal, observando os seguintes limites:

- a) Vinte e um Vereadores, até que o município complete um milhão de habitantes;
- b) Trinta e três Vereadores, quando o município completar um milhão e um habitantes, para cada grupo de 449 mil habitantes, que aumente, após este número, um Vereador, até alcançar o total de quarenta e um vereadores.
- c) Quarenta e dois vereadores, quando o Município completar cinco milhões e um habitantes; e, para cada grupo de 600 mil habitantes, que aumente, após este número, um vereador, até alcançar o total de 55 vereadores.

**Art. 46º** - Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

**Art. 47** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas, implícita ou explicitamente, ao Município, especialmente sobre:

- I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuições de rendas;
- II - Plano plurianual, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - Fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV - Planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V - Bens de domínio do município;
- VI - Transferência temporária da sede do governo municipal;
- VII - Cancelamento, nos termos da lei, da dívida ativa do Município, suspensão de sua cobrança e revelação de ônus e juros;
- VIII - Concessão de serviços públicos do Município;
- IX - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- X - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, da Procuradoria-Geral e dos órgãos da Administração Pública;
- XI - Empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e os meios de pagamentos, observado o estabelecimento nas Constituições Federal e Estadual;
- XII - leis complementares à lei orgânica;
- XIII - Normatização da iniciativa popular do projeto de lei do interesse específico do Município, da Cidade, dos Distritos, dos Subdistritos e dos bairros, através de manifestações de pelo menos cinco por cento do eleitorado;
- XIV - Organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- XV - Plano diretor e normas urbanísticas;
- XVI - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

**Art. 48º** - Compete, privativamente, à Câmara Municipal entre outras atribuições:

I - Elaborar seu regimento interno;

II - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de serviços, fixação das respectivas remunerações, respeitadas a lei de diretrizes orçamentárias e a isonomia prevista no art. 13 desta Lei Orgânica;

IV - Emendar a Lei Orgânica;

V - Representar por 2/3 (dois terços) de seus membros, para efeito de intervenção no Município nos termos da Constituição Estadual;

VI - Autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, entidades de direito público privado, de que resultem para o município quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária;

VII - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, julgar as contas do Prefeito e apreciar relatórios sobre a execução dos planos de governo;

**(EMENDA ADITIVA 02/2017)** VIII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os preceitos do art. 29, V da Constituição Federal; o pagamento do 13º salário e o abono de férias ao prefeito, vice prefeito e vereadores do município de candeias do Jamari.

IX - Autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos internos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze dias;

XI - Mudar, temporária ou definitivamente, sua sede;

XII - Solicitar informação por escrito ao Poder Executivo;

XIII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem, bem como declarar extintos seus mandatos nos casos previstos em lei;

XIV - Conceder licença ao Prefeito;

XV - Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato normativo municipal que haja sido pelo Poder Judiciário declarado infringente às Constituições Federal e Estadual e a esta Lei Orgânica;

XVI - Criar comissões;

XVII - Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVIII - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XIX - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XX - Apreciar os atos de concessão, permissão e renovação de serviços de transporte coletivo;

XXI - Representar à autoridade competente por dois terços dos seus membros a instauração de processos contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Procurador-Geral do Município e os Secretários Municipais, pela prática de crimes contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XXII - Conceder honrarias, no âmbito do município, exceto a ocupantes de cargos eletivos ou em comissão;

XXIII - Apreciar veto e sobre ele deliberar.

**Art. 49º** - A Câmara Municipal através de 2/3 (dois terços) de seus membros poderá convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Procurador-Geral, e os Secretários Municipais, para no prazo de oito dias, prestarem pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crimes de responsabilidade à ausência sem justificção adequada.

§ 1º - Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º - A Câmara Municipal poderá encaminhar através de 2/3 (dois terços) de seus membros, pedido de informações ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, ao Procurador-Geral e aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade nos termos da lei, a recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

## **SEÇÃO IV**

### **DOS VEREADORES**

**Art. 50º** - Os Vereadores são invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 51º** - É defeso ao Vereador;

I - Desde a expedição do diploma;

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, até os de confiança, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de confiança nas entidades referidas no inciso I, a;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

**Art. 52** - Sujeitar-se-á à perda do mandato eletivo o vereador que:

I - Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - Perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - Deixar de comparecer, em cada período legislativo, à Terça parte das sessões ordinárias, salvo por licença ou omissão oficial autorizada pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único** - É objeto de disposição regimental o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a Legislação Federal e Estadual.

**Art. 53** - Não perderá o mandato o Vereador:

a) - investimento no cargo de Ministro, Secretário de Estado, Adjunto de Secretário de Estado ou Diretor de Estatal;

b) licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para se tratar, sem remuneração, do interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por período legislativo.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese da Alínea "b", o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - A Câmara Municipal determinará o pagamento da remuneração a que faz jus o Vereador licenciado para tratamento de saúde, como auxílio-doença.

**Art. 54** - Os Vereadores fazem jus à remuneração estabelecida por resolução da Câmara, dentro dos critérios e limites fixados pela Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, um mês antes das eleições.

**Art. 55** - Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

## **SEÇÃO V**

### **DAS REUNIÕES**

**Art. 56** - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em Sábado, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentária.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de Instalação Legislativa, a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10h00min horas, para a posse dos seus Membros, Eleição da Mesa Diretora e das Comissões, e às 11h00min hs, para posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 4º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, podendo ser reconduzida para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 5º - As sessões ordinárias de que tratar o “Caput” deste artigo, terão lugar no plenário da Câmara Municipal, toda Segunda, às 19:30 (dezenove e trinta) horas. As Extraordinária, a convocar.

**Art. 57** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante, e deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada.

## **SEÇÃO VI**

### **DA MESA E DAS COMISSÕES**

**Art. 58** - A mesa da Câmara Municipal será composta, pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, podendo a sua recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

§ 1º - A eleição, competência, atribuições, competência, atribuições, forma de atribuição e distribuição dos membros da Mesa Diretora, serão definidas no regimento interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - O Vice-Presidente substitui, o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças.

§ 4º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

a) propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam empregos, cargos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

b) elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia trinta e um de agosto, após consulta ao plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

c) declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e V do art. 52 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno;

d) enviar à Prefeitura Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior.

§ 1º - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

**Art. 59º** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do regimento interno ou do ato de que resultar a sua criação, com as devidas atribuições.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um dos membros da Câmara;

I - Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - Convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes à sua pasta;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades públicas municipais;

V - Tomar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades, criadas mediante requerimento de 2/3 (dois terços) dos Vereadores para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,

encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - Não poderão funcionar, simultaneamente, na Câmara Municipal, mais de três Comissões Parlamentares de Inquérito.

**Art. 60º** - Na constituição da Mesa e de cada Comissão assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**Parágrafo único** - No cálculo da proporcionalidade observar-se-á o número máximo de duas casas decimais, havendo sorteio no caso de empate.

**SEÇÃO VII**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 61º** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica;
- I - Leis complementares à lei Orgânica;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Decretos legislativos;
- V - Resoluções.

**Parágrafo único** - Lei complementar disporá sobre elaboração, alteração e consolidação das leis.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Art. 62º** - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito, ouvido o Poder Legislativo;

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal ou estadual, de estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - Esta Lei Orgânica só poderá sofrer emendas ou modificações a partir do término do segundo período da primeira Legislatura.

**Art. 63º** - Em qualquer dos casos do artigo anterior a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 64º** - A emenda à Lei orgânica será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS LEIS**

**Art. 65º** - A iniciativa das leis complementares e ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que;

I - Disponham sobre;

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos de administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

§ 2º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal do projeto de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no âmbito municipal, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou bairros.

§ 3º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação de número de respectivo título eleitoral, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo informação do número total de eleitores de bairros, da cidade ou do Município.

**Art. 66º** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação

§ 2º - Os prazos do parágrafo anterior não decorrem no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de código.

**Art. 67º** - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Lei de estrutura administrativa;

II - Plano diretor;

III - Código de obras ou de edificações;

IV - Código tributário;

V - Código de zoneamento urbano e direito suplementares ao uso e ocupação do solo;

VI - Código de postura;

VII - Código de parcelamento do solo;

VIII - Estatuto dos servidores públicos municipais;

IX - Organização da Guarda Municipal;

X - Criação de cargos, empregos e funções da administração pública municipal;

XI - Criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

XII - Regime jurídico único dos servidores e plano de carreira;

XIII - Diretrizes municipais de educação;

XIV - Diretrizes municipais da saúde e da assistência social;

XV - Organização previdenciária pública municipal.

**Parágrafo único** - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 68º** - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado, neste caso, o projeto de lei orçamentária;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 69º** - A requerimento do Vereador, os projetos de lei, de iniciativa da Mesa Diretora, das Comissões, ou dos Vereadores, decorridos trinta dias do seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

**Parágrafo único** - O projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 70º** - O projeto de lei, com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

**Art. 71º** - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

**Art. 72º** - Os projetos de lei, aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§ 1º - Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

- a) **SANÇÃO EXPRESSA** - Quando o Executivo adere ao projeto e o transforma em lei, efetivando sua publicação no prazo de quinze dias úteis.
- b) **SANÇÃO TÁCITA** - Quando a Executiva deixa transcorrer o prazo sem manifestação. O silêncio importa em sanção, devendo o Executivo no prazo de quarenta e oito horas, (após os quinze dias úteis) promulgá-lo, se não o fizer, fá-lo-á o Senhor Presidente da Câmara Municipal, e se este não o fizer, fará o senhor Vice-Presidente em igual prazo, ou seja, quarenta e oito horas.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigos, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Devolvido o projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em plenário, com ou sem parecer, em escrutínio secreto, em

votação única, considerando-se rejeitado voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e §4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo; se este não o fizer, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 73** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia, será feita pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, pelos órgãos de controle interno de cada poder.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As constas do Prefeito da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que é atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houve deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas às aplicações dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

**Art. 74º** - O controle interno é mantido de forma integrada pelos Poderes Executivo e Legislativo, com base nas informações contábeis, objetivando:

I - A avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na execução dos programas do governo municipal;

II - A comprovação da legalidade e a avaliação de resultados, quanto á eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III - O exercício do controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do município.

**Art. 75º** - Apresentadas as contas do Município, o Presidente da Câmara colocá-las-á, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 1º - O regimento interno da Câmara disporá sobre o procedimento do exame público das contas municipais, observando as normas desta Lei Orgânica.

§ 2º - Vencido o prazo deste artigo, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas do estado para emissão do parecer prévio.

§ 3º - Recebido o parecer prévio, a Comissão responsável dará sobre ele e sobre as contas seu parecer, em trinta dias, encaminhando-o à Mesa Diretora para deliberação do plenário.

**Art. 76º** - A Comissão, diante de início das despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídio não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em regime de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas de o Estado ser irregular as despesas, a Comissão responsável, se julgar que o gasto causará grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

**Art. 77º** - Toda pessoa física ou entidade pública que arrecade, guarde, utilize, gereencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais e pelos quais o Município seja

responsável, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza financeira ou patrimonial, está obrigada a prestar contas dos seus atos.

## **CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 78º** - O Poder executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 79º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, até noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devam suceder, obedecidas as regras dos art. 14, 29 e 77 da Constituição Federal.

**Art. 80º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de cumprir esta Lei Orgânica, a Constituição do Estado e a Constituição Federal e de promover a justiça social, no desempenho de suas funções.

**Art. 81º** - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento, sucedendo-lhe em caso de vaga.

**Parágrafo Único** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por leis, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art. 82º** - Em caso do impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vaga dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Em caso de impedimento das pessoas citadas no “caput” deste artigo, eleger-se-á, imediatamente, dentre os Vereadores, o Prefeito substituto.

§ 2º - Se dentre os Vereadores, nenhum aceitar espontaneamente concorrer na forma do parágrafo anterior, estes indicarão candidatos por lista tríplice.

**Art. 83º** - Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição até sessenta dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, dentro de quinze dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

**Art. 84º** - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observadas as disposições do art. 38, II, III e IV da Constituição federal.

**Art. 85º** - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou do Estado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo.

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 2º - Nos casos de doenças e ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

**Art. 86º** - A investidura do Vice-Prefeito no cargo do Secretário Municipal não impedirá suas funções previstas nesta Lei Orgânica.

## **SEÇÃO I**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 87º** - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município perante as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - Iniciar o presente legislativo, nas formas e nos casos previstos na Lei Orgânica;

IV - Sancionar e fazer publicar as leis emendas da Câmara Municipal, bem como expedir decreto e regulamento para sua execução;

V - Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - celebrar contratos, convênios e atos similares que o Município seja parte, com autorização prévia da Câmara Municipal.

VIII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, exceto os de competência privativa da Câmara Municipal;

IX - Remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a real situação dos negócios do Município, solicitando às providências que julgar necessárias;

X - Nomear os Membros do Conselho Municipal, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XI - convocar, extraordinariamente, o Conselho Municipal quando situações anormais justificarem;

XII - Remeter à Câmara Municipal o plano plurianual de investimento, a proposta de orçamento anual do Município e as diretrizes orçamentárias, nos prazos e na forma da lei;

XIII - Prestar, anualmente, à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIV - Convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

XV - Propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XVI - Nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de departamento do Município e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta;

XVII - Presta à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade dos dados solicitados;

XVIII - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes até suas dotações orçamentárias;

XIX - Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XX - Solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XXI - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem, principalmente, aqueles originários dos agentes da natureza;

XXII - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXIII - Requerer a autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

XXIV - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara.

XXV - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - Decretar, nos termos legais, desapropriações de necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XXVII - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXVIII - Transferir, temporariamente, a sede do Município quando o interesse público exigir.

**Parágrafo único** - O Prefeito poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art.88º** - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentam contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - A existência da União, do Estado e do Município;

II - O exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;

III - A segurança interna do Estado e do Município;

IV - O livre exercício da Câmara Municipal;

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - O cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VIII - O não cumprimento ou a modificação dos investimentos previstos e autorizados no plano plurianual de investimento sem que a lei determine;

**Parágrafo único** - O processo e julgamento, bem como a definição desses crimes, serão estabelecidos em Lei específica.

**Art. 89º** - Admitida a acusação ao Prefeito pelo voto de dois terços dos vereadores, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidades.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça nas infrações penais comuns, ou em processo instaurado pela Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

I - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias não tiver sido concluído o julgamento, cassará a suspensão sem prejuízo do regular prosseguimento do feito.

II - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

III - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos aos exercícios das suas funções.

IV - Se for condenado em processo crime cuja sentença tenha transitado em julgado, mesmo que o procedimento atenda ao Instituto da Retroatividade, suscitando cassação.

Parágrafo único – Só serão protocolados Denúncias contra prefeito ou Vereador se for aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

## SEÇÃO IV

### DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 90º** - Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito, escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 1º - Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 2º - A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria – Geral do Município equivalem, em nível de hierarquia, às Secretarias Municipais.

§ 3º - Os Secretários Municipais serão nomeados em comissão, devendo apresentar declaração de bens registrados em cartório, por ocasião da posse e do afastamento do cargo.

**Art. 91º** - Nenhum órgão de administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

**Art. 92º** - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretários Municipais.

## **SEÇÃO V**

### **DO CONSELHO SUPERIOR DO MUNICÍPIO**

**Art. 93º** - O Conselho Superior do Município é órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, e dele fazem parte:

I - O Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara Municipal;

III - O Procurador – Geral do Município;

IV - Um Secretário Municipal;

V - Os líderes de bancada dos partidos com representação na Câmara Municipal;

VI - Seis cidadãos brasileiros, maiores de vinte e cinco anos, de reputação ilibada, nomeados pelo Prefeito, sendo:

a) dois da sua livre escolha;

b) dois de indicação da Câmara Municipal, escolhidos na forma regimental, por maioria simples de seus membros;

c) dois indicados por associações de bairro, na forma que a lei estabelecer.

**Art.º 94** - Compete ao Conselho Superior do Município, pronunciar-se sobre questões relevantes, suscitadas pelo Prefeito, incluída a estabilidade das instituições e situações emergentes de grave complexidade e implicações.

§ 1º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho Superior do Município e dos demais que forem criados.

§ 2º - O Prefeito poderá convocar Secretários Municipais para participarem da reunião do Conselho, quando constar da pauta, questão relacionada com a respectiva Secretaria.

## **SEÇÃO VI**

### **DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

**Art. 95º** - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

**Art. 96º** - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

**Art. 97º** - Os Conselhos Municipais são compostos por número ímpar de membros, observada, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes.

## **SEÇÃO VII**

### **DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 98º** - O Executivo buscará por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

**Parágrafo único** - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentes dos seus objetivos ou natureza jurídica.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA GUARDA MUNICIPAL**

**Art. 99º** - A Guarda Municipal destinar-se-á, à proteção dos bens, serviços acervos e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Em caso de calamidade pública a Guarda Municipal atuará em conjunto com a defesa civil.

§ 4º - É vedado a Guarda Municipal promover a segurança pessoal de qualquer cidadão ou agente investido em cargo público.

**Art. 100º** - A Guarda Municipal não poderá atuar de forma repressiva em ocasiões de greve do setor público.

## **SEÇÃO IX**

### **DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 101º** - A Procuradoria-Geral do Município é instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe supervisionar e administrar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria-Geral do Município é composta pelo Procurador-Geral, devendo o cargo, de livre provimento do Prefeito, ser exercido em comissão, por advogado de reconhecido saber jurídico e conduta ilibada, bem como, pelos Procuradores do Município organizados em carreira.

§ 2º - A Procuradoria-Geral do Município será integrada pelos Procuradores do Município, organizados em carreira, por nomeação dentre os aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rondônia, na forma que a lei estabelecer.

§ 3º - Lei complementar organizará o provimento e investidura nos cargos mencionados neste artigo, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da divulgação do resultado do concurso.

## **SEÇÃO X**

### **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 102º** - Até trinta dias antes das eleições municipais o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das vendas em longo prazo de encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal, realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgãos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;

III - Prestações de contas de convênios celebrados com órgãos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados ou em exercício;

**Art. 103º** - É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na Legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

## **SEÇÃO XI**

### **DA CONSULTA POPULAR**

**Art. 104º** - O Prefeito poderá realizar consulta para ouvir a opinião popular e para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, do Distrito ou de bairros.

**Art. 105º** - Cabe ao Prefeito determinar procedimentos e forma de implantação da consulta popular, observando o seguinte:

I - A consulta popular será realizada quando a Câmara Municipal por maioria absoluta ou pelo menos dez por cento do eleitorado inscrito no Município, no Distrito ou no Bairro, com qualificação comprovada, apresentarem proposição nesse sentido e sobre assunto específico;

II - A votação será organizada pelo Poder Executivo em dois meses após a apresentação da proposta;

III - A proposição será aprovada pelo voto da maioria dos eleitores presentes às urnas e representando obrigatoriamente pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos;

IV - A proposição aprovada em consulta popular terá caráter de decisão, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução;

V - A realização de até duas consultas por ano, vedadas nos quatro meses que antecedem às eleições para qualquer nível de governo.

### **TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

#### **CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

##### **SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 106º** - São atributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria pela valorização do imóvel decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas normas gerais de direito tributário.

##### **SEÇÃO II DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 107º** - São de competência do Município instituir os impostos previstos nas Constituições Federal e Estadual, obedecidas às normas legais pertinentes.

**Parágrafo único** - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos sobre vendas a varejo de combustíveis e sobre serviços de qualquer natureza.

**Art. 108º** - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Art. 109º** - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

**Art. 110º** - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 111º** - Aplicam-se no Município as vedações previstas no art. 150 da Constituição Federal e mais as seguintes:

I - Subvencionar o auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

II - Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

III - instituir imposto sobre patrimônio, renda, obras ou serviços da União, do Estado, de autarquias ou de outros Municípios.

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS RECEITAS E DAS DESPESAS**

**Art. 112º** - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos, resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 113º** -Pertencem ao Município às receitas previstas no art. 158 da Constituição Federal.

**Art. 114º** - A fixação dos preços públicos, devido pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único** - As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficiente ou excedentes.

**Art. 115º** - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação ou aviso, de acordo com a legislação federal e Estadual.

**Parágrafo único** - Do lançamento do tributo, cabe recurso ao prefeito, assegurado, para a sua interposição, um prazo de quinze dias contados a partir da notificação.

**Art. 116º** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 117º** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que haja recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

**Art. 118º** - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 119º** - As disponibilidades de caixa do Município, das suas autarquias ou fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvos nos casos previstos em Lei.

**Art. 120º** - Lei complementar disporá sobre as finanças do Município, observados os princípios estabelecidos nas Constituições federal e Estadual e em suas leis complementares.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ORÇAMENTOS**

**Art.121º** - “A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerão às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. Devendo obedecer aos seguintes prazos.”.

**LEI Nº469 ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVO Á LEI ORGÂNICA**

I - PPA até o final do mês de junho do Exercício do início do mandato. Do Prefeito Eleito ou Reeleito;

II - LDO Até o final, do mês de agosto do exercício anterior a sua aplicação;

III - LOA até o final do mês de setembro do ano anterior 'a 'sua aplicação

**Art. 122º** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, sendo apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei no orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, quando:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidirem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III - sejam relacionados;

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas conforme o

caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art.123º** - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

#### **EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº01/CMCJ/2019 DE 22 DE OUTUBRO DE 2019**

**IV - Obrigatoriamente a execução orçamentaria e financeira da programação incluída por Emendas Impositiva individuais do Legislativo Municipal em lei orçamentaria anual (VIDE §11 DO ART. 166 DA CF).**

**Art. 124º** - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios tomando por base a Lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de Lei orçamentária, enquanto não inicia a votação da parte que desejar alterar.

**Art. 125º** - Se a Câmara não enviar, no prazo consignado na Lei complementar federal, o projeto de Lei orçamentária, à sanção, este será promulgado como lei pelo Prefeito.

**Art. 126º** - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.

**Art. 127º** - Aplicam-se ao projeto de Lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, às regras do processo legislativo.

**Art. 128º** - O Município, para a execução dos Projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimento.

**Parágrafo único** - as dotações anuais do orçamento plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

**Art. 129º** - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente nas despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 130º** - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à prisão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição;

I - A autorização para abertura de créditos suplementares;

II - A contratação para operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

**Art.131º** - Aplicam-se ao Município, no que couber, as vedações previstas no art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 132º** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser entregues até o dia vinte de cada mês, em quotas correspondentes a um duodécimo.

**Art. 133º** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão de entidades de administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

**Art. 134º** - O projeto de Lei do orçamento anual será apreciado pela Comissão de Finanças não recebendo emendas de que decorra aumento da despesa global ou modificar- lhe o montante.

## **LEI Nº469 ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVO Á LEI ORGÂNICA**

Artigo **134º-A**- O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará, em Audiência Pública na Câmara Municipal, o programa de metas de sua gestão, em até noventa dias após sua posse, contendo as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas e qualitativas, de cada setor da Administração: Publica apresentado, ainda as Diretrizes de seu programa de governo conforme divulgação durante sua campanha eleitoral. Respeitando a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, o Plano Plurianual e o Programa de Metas Plurianual.

### **TÍTULO IV**

#### **DA ORDEM ECÔNOMICA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORDEM ECÔNOMICA E SOCIAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 135** - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os Ditames da justiça social, observadas as diretrizes fixadas em Lei Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, de modo a promover;

- I - A valorização do trabalho;
- II - O pleno emprego,
- III - A livre iniciativa, combinada com o planejamento demográfico da economia;
- IV - A harmonia e a solidariedade entre as categorias sociais e de produção;
- V - A função social da propriedade e da empresa;
- VI - A adequação do uso do solo urbano às necessidades fundamentais de habitação, trabalho, educação, saúde, lazer e cultura da população urbana, com critérios estabelecidos em Lei.

**Art. 136º** - O Município promoverá, nos limites de sua competência, o disposto no art. 153 da Constituição Estadual.

**Art. 137.º** - Lei complementar disciplinará a ação do Município na defesa dos direitos do consumidor, nos termos das Constituições Federal e estadual e desta Lei Orgânica.

**Art. 138.º** - Lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias dos serviços públicos municipais, estabelecendo:

I - Obrigações referentes ao atendimento dos usuários;

II - Tarifas remuneratórias do capital investido, condicionadas ao melhoramento e expansão do serviço explorado prioritariamente por particulares;

III - Fiscalização dos serviços referidos neste artigo, feita pelo Município através de seus órgãos e nas atividades afetas e outras esferas do Poder Público, através de convênio;

IV - Revisão periódica das tarifas, cujos indexadores serão de competência privativa do Prefeito.

**Art. 139º** - O Município, através de ações próprias ou conveniadas com a União e o Estado, adotará instrumentos para;

I - Restrição ao abuso do poder econômico;

II - Defesa, produção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - educação para o consumo e estímulo às organizações voltadas para este fim;

IV - Fiscalização e controle de qualidade, de preços, de pesos e medidas, dos bens e serviços, produzidos e comercializados em seu território;

V - Eliminação do entrave burocrático que embaraça o exercício da atividade econômica.

## **SEÇÃO II**

### **DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 140º** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e dos seus bairros, dos Distritos, das Vilas, dos aglomerados humanos, e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social, quando atende às exigências fundamentais da ordenação urbana expressa no plano diretor.

§ 3º - os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos expressos no inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário de solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada nos termos da Lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial progressiva no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com resgate de até dez anos em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurada o valor real da indenização.

**Art. 141º** - O Município só poderá declarar de utilidade pública e desapropriar bens imóveis mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

**Art. 142º** - O Plano do diretor do Município contemplará área de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

**Art. 143º** - Aplicar-se-á ao direito de usucapião, por ocupação do terreno urbano, o disposto, no art. 183 da Constituição Federal.

**Art. 144º** - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano da competência do Município obedecerá ao disposto no art. 158 da Constituição do Estado.

**Art. 145º** - lei complementar estabelecerá diretrizes de acordo com a Legislação Federal pertinente, para os loteamentos promovidos pelo Município, mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

### **SEÇÃO III**

#### **DO SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 146º** - O Município, em consonância com sua política urbana e seu plano diretor elaborará, em convênio com o Estado e a União, programa anual de saneamento básico.

**Art. 147º** - É vedada a criação de aterros sanitários à margem de rios, lagos, lagoas, manguezais e junto a mananciais.

**Art. 148º** - A administração municipal divulgará relatório semestral de monitoragem da água distribuída à população.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de concessionária do serviço, adotar-se-á o mesmo procedimento.,

**Art.º 149** - O Poder Público Municipal ou a concessionária do serviço de abastecimento de água, garantirá a pureza da água potável na rede de distribuição.

**Parágrafo único** - À pureza da água, serão acrescentados flúor e hipoclorito.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

**Art. 150º** - A política agrícola do município será implantada e executada, obedecidas às disposições e Leis Federais e Estaduais, observando-se os seguintes princípios:

I - Participação efetiva dos produtores, trabalhadores rurais, consumidores e órgãos ligados ao setor agropecuário, agroindustrial, agroflorestal e de pesquisa, na elaboração de plano, programas e projetos anuais e plurianuais;

II - Fixação do homem ao campo, através da extensão dos benefícios sociais à área rural;

III - Apoio financeiro de incentivos fiscais às organizações formais de produtores rurais, cujos quadros sociais sejam compostos por mais de cinquenta por cento de pequenos rurícolas;

IV - Abastecimento interno do Município e geração de excedentes exportáveis;

V - Incremento de culturas regionais;

VI - Aproveitamento das várzeas e irrigação das culturas;

VII - Combate ao desmatamento, aproveitando e enriquecendo das áreas encapoeiradas, com reflorestamento, inclusive;

VIII - Aproveitamento de mananciais hídricos para a eletrificação rural, que deve ser integrada ao processo produtivo social;

IX - Compatibilização da política agrícola com a política de meio ambiente urbana e reforma agrária;

X - Assistência técnica e de expansão rural voltada aos pequenos e médios produtores, visando o aprimoramento de tecnologias alternativas acessíveis, e, assessoramento para aperfeiçoamento das organizações, com a construção de Centro de Abastecimento e escoamento e venda dos produtos rurais.

XI - Integração dos órgãos responsáveis pelo planejamento e execução da política agrícola, evitando-se paralelismo das ações.

**Parágrafo único** - Os planos, programas e projetos anuais e plurianuais de que trata o Inciso I deste artigo serão elaborados pelo Poder Executivo e submetidos à aprovação da Câmara Municipal, até 120 (cento e vinte) dias antes do início da sua execução.

**Art. 151º** - Lei complementar disciplinará o orçamento que o Município irá adotar para a promoção e a execução da política agrícola.

**Parágrafo único** - Estabelecida a execução da política agrícola por leis federais e estaduais, deverá o Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adequar-se a essas normas.

**Art. 152º** - O Poder Executivo assegurará aos produtores rurais, local adequado e definitivo para comercialização direta dos produtos.

## **SEÇÃO V**

### **DA POLÍTICA INDUSTRIAL**

**Art. 153º** - A política industrial, tendo em conta o potencial econômico, será voltada para a agroindústria, a pesca industrial, a indústria florestal, a cerâmica e outras que venham a atender ao processo de desenvolvimento do Município.

**Parágrafo único** - Em consonância com a política desenvolvida pelo estado e pela União, a política industrial do Município será estabelecida obedecendo aos seguintes princípios:

- I - Liberdade da iniciativa privada;
- II - Ação indutora do Estado;
- III - Competitividade econômica e da produção;
- IV - Oportunidade igual para todos;
- V - Respeito para com a ecologia e o meio ambiente.

**Art. 154º** - São objetivos primordiais da política industrial municipal;

I - Promover o desenvolvimento e diversificação das atividades industriais, pela aplicação de mecanismos científicos e tecnológicos que garantam o incremento da produção e da produtividade, de acordo com a redução dos impactos ambientais, além da promoção do desenvolvimento dos mercados, garantindo oportunidades iguais e amplas de participação e competitividade;

II - Normatizar as condições de implantação das atividades industriais, garantindo a adequada localização dos empreendimentos e estabelecendo normas que controlem a destinação dos poluentes, além de garantir as condições de infraestrutura física e energética necessárias ao funcionamento industrial;

III - Preservar os recursos naturais pelo uso racional e auto-sustentado dos componentes da fauna, flora e minerais;

IV - Propugnar pelo pleno beneficiamento da matéria prima proveniente dos recursos naturais da região a ser explorada.

**Art. 155º** - No sentido de promover o desenvolvimento industrial, compete ao Município:

I - Estimular a criação e o fortalecimento de mecanismos de autossustentação da iniciativa privada, especialmente os voltados para o micro e o pequeno industrial;

II - Prestar assistência técnica e creditícia para o desenvolvimento das atividades;

III - Criar programas de incentivos fiscais, estabelecendo o Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial, com recursos provenientes de:

- a) tributação;
- b) orçamento;
- c) outros;

## **SEÇÃO VI**

### **DO TURISMO**

**Art. 156º** - O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e de desenvolvimento social e cultural.

**Art. 157** - O Município, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política municipal do turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - Identificação do espaço turístico, objetivando a implantação da infraestrutura de receptividade ao fluxo turístico do Município, como condição de desenvolvimento econômico e social;

II - Preservação, restauração e manutenção do patrimônio histórico, das manifestações culturais, das belezas naturais, da fauna, e dos demais recursos renováveis, através do binômio lazer e capital;

III - Apoio e incentivo à publicação de calendários turísticos, revistas ilustrativas, pôsteres, guias turísticos em português e bilíngue, e folders afins;

IV - Apoio e incentivo à produção de noticiários turísticos, encartes e filmes de interesse turístico;

V - Criação de um centro de artesanato, com oficina e salas para cursos e comercialização;

VI - Documentação e inventariação dos sítios espeleológicos, antropológicos e arqueológicos.

VII - Proteger, manter e administrar os sítios espeleológicos, antropológicos e arqueológicos, bem como os caminhos e estradas que dão acesso a estes.

## **SEÇÃO VII**

### **DA POLÍTICA PESQUEIRA**

**Art. 158º** - O Município elaborará, supletivamente, política específica para o setor pesqueiro, enfatizando sua função de abastecimento alimentar, promovendo o seu desenvolvimento e ordenamento, incentivando, a pesca artesanal e aquicultura através de programas específicos de crédito, rede pública de entrepostos, pesquisa, assistência técnica pesqueira, e estimulando a comercialização direta aos consumidores.

§ 1º - Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá a efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através das suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares.

§ 2º - Entende-se por pesca artesanal a exercida por pescadores que tiram da pesca o seu sustento, segundo a classificação do órgão competente.

§ 3º - Incumbe ao Município, com seus próprios meios e através da cooperação com o Estado e a União, possibilitar a criação de mecanismo de proteção e preservação das áreas ocupadas pela comunidade de pescadores.

**Art. 159º** - O disposto nesta Lei Orgânica é aplicável no que couber, à atividade pesqueira, estendendo-se às zonas ribeirinhas, às águas dos rios do Município e à pesca artesanal.

**Art.160º** - É vedada e será reprimida, na forma da lei, pelos órgãos públicos, com atribuições para fiscalizar e controlar as atividades pesqueiras, a pesca predatória sob qualquer das suas formas, tais como:

I - Práticas que causem riscos ao Município;

II - Emprego de técnicas e equipamentos que possam causar danos à capacidade de renovação de recurso pesqueiro, principalmente na estação da desova (piracema);

III - Nos lugares e épocas interditados pelos órgãos competentes;

IV - Redes e malhadeiras de todos os tamanhos e formas.

**Parágrafo único** - Reverterão ao setor de pesquisa e extensão pesqueira e ao setor educacional os bens apreendidos, e recursos captados na fiscalização e controle sobre atividade que comportam riscos para as espécies aquáticas, bacias hidrográficas e zonas ribeirinhas.

**Art.161º** - A assistência técnica e extensão pesqueira compreenderão:

I - Difusão de tecnologia adequada à conservação de recursos naturais e à melhoria das condições de vida do pequeno produtor e do pescador artesanal;

II - Estímulo a associação ou organização dos pequenos produtores pesqueiros e dos pescadores artesanais ou profissionais;

III - Integração da pesquisa com as reais necessidades do setor produtivo.

IV - Construção, instalação, viabilização e administração do mercado municipal de pescado;

V - Incentivo à prática da agricultura.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**

**Art. 162º** - O Município, no uso da sua competência comum com a União e com o Estado, criará um setor com a finalidade exclusiva de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de recursos hídricos e minerais do seu território.

§ 1º - Lei complementar organizará este setor, que terá cargos de carreira, providos de classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, realizado com participação da Associação Profissional dos Geólogos de Rondônia APROGERO.

§ 2º - Lei complementar disporá sobre taxação e tributação, com respeito à extração e comercialização de minerais.

## **SEÇÃO IX**

### **DO ABASTECIMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 163º** - O Município atuará na área do abastecimento alimentar, através de:

I - Criação de mecanismo que apoie o comércio da produção e incremente a distribuição de alimentos básicos com controle de preços e qualidade;

II - Promoção e ações específicas, visando à orientação ao consumidor e à educação alimentar;

III - Organização do abastecimento alimentar e manutenção de sistema de mercado popular;

IV - Fomento de produção agrícola e adoção ou hortigranjeiros;

V - Municipalização da merenda escolar.

**Art. 164º** - O Poder Público municipal estimulará as entidades privadas de proteção ao consumidor, colocando à sua disposição laboratórios que facilitem a vigilância sanitária e o controle de pesos e medidas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORDEM SOCIAL**

## **SEÇÃO I**

### **DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 165º** - O Município integra-se ao Estado e à União no conjunto de ações e iniciativas do Poder Público e da sociedade para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, obedecendo às disposições das Constituições Federal e Estadual.

**Art. 166º** - O Município assegurará em seu orçamento anual sua participação no financiamento da seguridade social, obedecendo ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

## **SEÇÃO II**

### **DA SAÚDE**

**Art. 167º** - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantidas através de políticas sociais e econômicas destinadas a reduzir o risco de doenças e outros agravos, proporcionando direito e tratamento condigno, proteção e recuperação.

**Art. 168º** - O Município integra com a União e o Estado Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na circunscrição territorial são por eles administrados, com as seguintes diretrizes:

I - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - Participação de toda a comunidade;

III - Dignidade, gratuidade e qualidade das ações de saúde.

**Art. 169º** - É garantido a todos, acesso aos cuidados da medicina privativa, curativa e de reabilitação.

§ 1º - A assistência à saúde, é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas de saúde, podem participar de forma complementar do sistema, segundo as diretrizes deste, mediante o contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedada ao Município, a destinação privada com fins lucrativos.

**Art. 170º** - O sistema municipal de saúde será financiado com recursos e orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

**Art. 171º** - A organização e a operacionalização das ações da saúde, no âmbito municipal, obedecerão, no que couber, às disposições do art. 238 da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município apoiará e incentivará os centros de recuperação de toxicômanos, de alcoólatras e de outras entidades que visem beneficiar a população, desde que devidamente legalizadas.

§ 2º - Os centros de saúde subordinados ao Poder Público Municipal deverão, obrigatoriamente, dispor de serviço de socorro de urgência.

§ 3º - Fica o Município obrigado a criar e manter um banco Municipal de leite materno, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde a sua administração, com laboratório para controle de qualidade.

§ 4º - A promoção gratuita é prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos em lei, será efetuada pelas entidades do sistema único de saúde.

§ 5º - Fica o Município obrigado a criar e manter um Banco de Sangue com laboratório para controle de qualidade, ressaltando-se os testes de controle e detecção do vírus HIV, provocador da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS).

**Art. 172º** - O Município, garantirá aos profissionais do sistema municipal de saúde, na forma da lei, planos de carreira envolvendo remuneração, treinamento e desenvolvimento para todos os cargos, com o piso de vencimento profissional e ingresso por concurso público.

**Art. 173º** - O Município garantirá aos profissionais da saúde municipal nos diferentes níveis, concessão de bolsas de estudo para curso de residência e pós-graduação, em curso de especialização, mestrado e doutorado, mediante critério a ser estabelecido em lei.

**Art. 174º** - Ao Município, na forma da Lei, compete supletivamente estabelecer condições à doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplantes, pesquisa e tratamento, vedada sua comercialização.

§ 1º - O Município concederá estímulos especiais, em favor da saúde e na forma da lei, às pessoas físicas com capacidade civil plena de doarem órgãos, tecidos e substâncias passíveis de transplantes, quando de sua morte.

§ 2º - Todos os casos de morte encefálica, ocorridos no Município, em hospitais e clínicas, públicas e privadas, serão obrigatoriamente comunicados aos centros de emergência pelo Poder Público, a fim de possibilitar transplante como dispuser a lei.

§ 3º - Criar um Banco de Órgãos, tecidos e substâncias humanas para atender à demanda de transplantes.

**Art.175º** - O Município promoverá por meios educacionais, científicos e assistenciais o direito o direito à autorregularização da fertilidade, por livre decisão do homem, da mulher ou do casal, vedando-se qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas.

**Art. 176º** - O Poder Público Municipal poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura, mediante a autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - A rede privada contratada, submeter-se-á ao controle da observância nos normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integrará o sistema municipal de saúde.

§ 2º - Os servidores privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

§ 3º - Caso a intervenção não restabeleça a continuidade da prestação à saúde da população, poderá o Poder Executivo, após aprovação da Câmara Municipal, promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

### **SEÇÃO III**

#### **DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 177º** - A Previdência Social será prestada pelo Município a seus servidores, familiares e dependentes, diretamente ou através de instituto de previdência, mediante convênios e acordos, propiciando, entre outros, os seguintes benefícios:

I - Aposentadoria por invalidez, por idade ou por tempo de serviço;

II - Pensão aos dependentes;

III - Licença para tratamento de saúde;

IV - Licença por motivo de enfermidade em pessoa da família;

V - Licença por motivo de gestação;

VI - Auxílio funeral;

VII - Auxílio natalidade;

VIII - Auxílio reclusão;

§ 1º - Para os benefícios de que trata este artigo, fica assegurada a atualização monetária.

§ 2º - São assegurados ao companheiro ou companheira os direitos aos benefícios da previdência.

§ 3º - ocorrendo o evento morte com algum parlamentar ou com o executivo municipal, ficarão os proventos advindos do cargo que ocupa, em termos financeiros, automaticamente repassados aos seus descendentes, ascendentes, companheiro ou companheira, até o fim do mandato para o qual foi eleito.

**Art. 178º** - Lei complementar criará o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Candeias do Jamari.

§ 1º - Fica o instituto de que trata este artigo, autorizado a incluir nas suas atribuições e deveres para com os previdenciários, a aposentadoria, na forma, critérios e modalidades básicas aplicadas pelo órgão nacional homólogo.

§ 2º - Na composição da diretoria do Instituto de que trata este artigo, assegurar-se-á, através de eleição direta e secreta entre os servidores públicos municipais, a indicação de um dos diretores.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 179º** - O Município implantará, na área da assistência social, programa de ação governamental, com recursos do orçamento municipal, da seguridade social e de outras fontes, destinados a:

I - Atendimento, amparo e proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - Habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e sua integração à vida comunitária;

III - Incentivo a programas integrados de assistência sanitária, familiar, comunitária, escolar e profissional, na área urbana e rural, especialmente às famílias de baixa renda.

**Art. 180º** - para assegurar o disposto no artigo anterior, o Município estimulará, por meio de apoio técnico-financeiro, programas destinados aos carentes, inclusive os de responsabilidade de instituições beneficente e filantrópicas.

§1º - Faculta-se ao Município, valer-se da cooperação de entidades municipais, estaduais, nacionais, internacionais e privadas.

§ 2º - O Município observará a idoneidade, a capacidade, as condições éticas e físicas de funcionamento de instituições, para prestação de serviços assistenciais.

§ 3º - É vedada a concessão de auxílios e subvenções, a qualquer título, à entidades de assistência social que tenham fins lucrativos.

**Art. 181º** - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, através da secretaria própria, de acordo com o art. 247 da Constituição Estadual.

**Art. 182º** - O Município, com a colaboração de entidades comunitárias, desenvolverá planos especiais de assistência social às populações, em caso de sinistro ou calamidade.

## SEÇÃO V

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E LAZER

#### SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

**Art. 183º** - A educação é direito de todos e dever do Município e da família, devendo ser promovida e executada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania, a sua preparação para o trabalho.

**Art. 184º** - O ensino será ministrado com base nos princípios constitucionais, obedecidas, no que couber, as normas contidas nos artigos 205 e 214 da Constituição Federal, nos artigos 186 a 197 da Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

**Art. 185º** - O Município manterá sistema de ensino próprio de forma integrada com a União e com o Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e na pré-escola (de forma gratuita), garantindo, ainda:

I - Integração do aluno com a escola e a comunidade, mediante relacionamento permanente e democrático desses três agentes do processo educativo;

II - Acesso ao ensino supletivo, de primeiro e segundo graus.

III - Divisão do tempo das atividades docente dos profissionais do magistério em parte iguais para regência em sala de aula e planejamento;

IV - Aplicação mensal, na manutenção e desenvolvimento do ensino de nunca menos do que o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

V - Dedicção exclusiva a todo professor, que atue na Zona Rural em cargo de Diretor.

VI - Ajuda às famílias comprovadamente carentes, com material didático escolar para crianças entre sete e catorze anos.

**Parágrafo único** - A cessão pessoal da área de educação municipal para a área de educação do Estado dar-se-á com todos os direitos e vantagens funcionais do cargo.

**Art. 187º** - As empresas comerciais, industriais e agrícolas, com mais de cem empregados, sediadas no município, deverão garantir ensino gratuito para seus empregados e filhos destes, com faixa etária entre seis e catorze anos de idade ou concorrer financeiramente para este fim, obedecidas as disposições da Constituição Federal.

**Art. 188º** - O Município poderá criar, quando o interesse local exigir, entidades de ensino de nível superior com autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial, obedecendo ao princípio da indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão dos seus serviços à comunidade.

**Parágrafo único** - As entidades a que se refere este artigo serão criadas após estudos de viabilidade, de necessidade e de disponibilidade financeira do Município, ouvido o Poder Legislativo.

**Art. 189º** - Compete ao Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em Lei, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União e pelo Estado, e, as atribuições delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 190º** - Na elaboração das normas e diretrizes do ensino municipal, observar-se-á:

I - Garantia de ensino público gratuito em estabelecimentos oficiais;

II - Inserção de conteúdos nas disciplinas já existentes, evidenciando a prevenção das drogas, educação ambiental, sexual e para trânsito, e, valorização da cultura e costumes;

III - Assistência educacional a alunos originários de famílias carentes;

IV - Implantação progressiva do ensino de caráter profissionalizante;

V - Garantia de reciclagem e aperfeiçoamento permanentes dos professores e demais profissionais da educação;

VI - Adoção, como atividade extracurricular obrigatória, nas escolas de primeiro grau, de textos vocacionais para orientação dos alunos e dos pais;

VII - Atendimento especializado aos alunos superdotados, a ser implantado por legislação específica;

VIII - Atendimento especializado aos portadores de deficiência, por equipe multidisciplinar de educação especial, assegurado:

a) Matrícula em escola da rede municipal mais próxima de sua residência;

b) Oferta de equipamentos e recursos humanos adequados aos tipos de deficiência.

IX) Oferecimento do ensino regular noturno de 5ª a 8ª série para alunos que comprovadamente estejam impossibilitados de frequentar a escola nos horários tradicionais.

**Art. 191º** - O Prefeito fará realizar, com ampla representação da sociedade, a cada ano, um seminário para avaliar a situação educacional do Município e fixar as diretrizes gerais do plano municipal de educação.

**Art. 192º** - O Poder Executivo submeterá à representação da Câmara Municipal projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e tecno-pedagógica do órgão municipal de educação e que institua:

I - O plano de carreira do magistério municipal;

II - O estatuto do magistério municipal;

III - A organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV - O plano anual e plurianual de educação;

V - O plano plurianual de atendimento às creches.

§ 1º - Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação de categoria, na elaboração do projeto de lei estabelecido neste artigo.

§ 2º - Lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos diretamente no processo educacional do Município.

§ 3º - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete nem excederá ao número de membro do Conselho Estadual de Educação.

§ 4º - Lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e duração do mandato dos seus membros.

§ 5º - O plano municipal plurianual referir-se-á ao ensino de primeiro grau à educação pré-escolar.

§ 6º - O plano de atendimento às creches será elaborado de forma a atender às necessidades das creches municipais plurianualmente.

**Art. 193º** - Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição da turma:

I - Pré-escolar, até vinte alunos;

II - De 1ª a 6ª série do primeiro grau, até trinta e cinco alunos.

**Art. 194º** - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em Lei, de acordo com o número de turma e série existentes na escola.

**Parágrafo único** - O provimento dos cargos de direção escolar e especialistas em educação, obedecerá ao disposto no art. 260 da Constituição Estadual.

## **SUBSEÇÃO II DA CULTURA**

**Art. 195º** - O Município assegurará a todos a participação nos benefícios da produção cultural, o acesso às fontes de cultura, respeitadas as aspirações e as características regionais.

**Parágrafo único** - Para concretizar essa participação, o Município apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações locais, mormente o boi-bumbá e a quadrilha.

**Art. 196º** - O Poder Público municipal estabelecerá normas e critérios de apoio e estímulo:

§ 1º - À realização de festividades culturais, exposições de artes plásticas e artesanato;

§ 2º - À expansão, atualização de novas bibliotecas, inclusive nos Distritos;

§ 3º - À criação e difusão literária à comunidade, extensivas aos presídios, asilos e nosocômios;

§ 4º - À programas de cultura de massa que proporcionem o conhecimento da literatura brasileira erudita e popular;

§ 5º - À formação de bandas e corais.

**Art. 197º** - Os bens de que trata o artigo anterior e seguintes, constituem-se propriedade inviolável do Município, podendo ser tombados pela União ou pelo Estado, de conformidade com os interesses da municipalidade, ouvida a Câmara Municipal.

**Art. 198º** - Ao arquivo municipal compete localizar, recolher, reunir, recuperar, organizar e preservar a documentação pública e particular em geral, a fim de que possa ser utilizada, em pesquisa e divulgada com o objetivo de resguardar a memória do Município e de sua gente.

**Parágrafo único** - O acesso aos arquivos para consulta da documentação oficial do Município é livre à população.

**Art. 199º** - O Poder Público apoiará e incentivará grupos, pessoas e entidades com interesse único e exclusivo de resgatar as imagens, valores históricos e culturais, antropológicos e espeleológicos do Município.

**Parágrafo primeiro** - O Poder Público, projetará, dimensionará, viabilizará e construirá um complexo cultural, cujo espaço, será destinado a todas as formas de manifestação artística, literária e cultural, incluídos os autos folclores e folguedos.

**Parágrafo segundo** - O Poder Público, dimensionará e repassará recursos financeiros às associações ou grupos, devidamente constituídos, para a efetiva produção dos auto folclores e folguedos, criando para tanto, programas e projetos específicos.

I - Aos tradicionais, e com produção comprovada, será dada prioridade.

II - Pessoas Físicas ou Jurídicas, poderão, em convênio com o Município, promover ou patrocinar eventos culturais, sempre com o crédito “realização”, dado ao Município de Candeias do Jamari.

III - O Município promoverá a criação, construção, instalação e manutenção da “Fundação Cultural de Candeias do Jamari” (FUNCAJ).

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO DESPORTO E LAZER**

**Art. 200º** - O Município incentivará e promoverá o desporto e o lazer, dando ênfase aos princípios estabelecidos no artigo 217 da Constituição Federal.

**Art. 201º** - O Poder Público Municipal estimulará as atividades de desporto e de massa, e de lazer à comunidade, observando a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto á sua organização e funcionamento.

**Art. 202º** - Os deficientes físicos terão acesso gratuito aos estádios, ginásios e quadras, bem como a todos os locais em que forem realizados eventos esportivos oficiais do Município.

**Art. 203º** - O Município estimulará as práticas desportivas escolares, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, desde o pré-escolar até o ensino fundamental.

**Art. 204º** - Para assegurar e efetivar o direito ao desporto e ao lazer, compete ao Município:

I - Incentivar, mediante benefícios fiscais, o investimento no desporto pela iniciativa privada, na forma da Lei;

II - Estimular e incentivar o esporte de várzea, os peladeiros e as associações esportivas de bairros;

III - Programar a identificação, o incentivo e o seguimento da diversificação da cultura popular, em função de lazer;

IV - Promover a criação de área de lazer nos bairros periféricos;

V - Firmar convênios com órgãos federais, estaduais e de iniciativa privada, capazes de operar na área de lazer;

VI - Incentivar o esporte e o lazer como prova de prevenção social;

VII - Implantar programas e projetos de desporto e recreação, classista e comunitário.

**Art. 205º** - Os menores de doze anos terão acesso gratuito aos estádios, ginásios e quadras, bem como a todos os locais em que forem realizados eventos esportivos municipais.

**Parágrafo único** - Nas programações realizadas após as vinte e duas horas, os menores deverão estar acompanhados por responsáveis maiores de idade, observada ainda, as determinações do Juizado competente.

**Art. 206º** - Os projetos urbanísticos, de unidades escolares públicas e de conjunto habitacionais, somente serão aprovados se contiverem a reserva de área destinada a praças ou campos de esporte e lazer comunitário.

#### **SUBSEÇÃO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Art. 207º** - Com o propósito de incentivar e promover o desenvolvimento tecnológico e científico, o Município adotará, no que couber, o disposto nos art. 198 a 202 da Constituição Estadual.

#### **SUBSEÇÃO V DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 208º** - Para promover, em elaboração com a União e com o Estado, a preservação do meio ambiente, o Município adotará, no que couber, as medidas contidas nos art. 218 e 229, 231 e 232 da Constituição Federal, devendo também:

I - Estabelecer normas para a exploração de recursos minerais, inclusive de extração de areia, cascalho ou pedra, impondo às pessoas físicas ou jurídicas que exploram os recursos, a obrigatoriedade de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnico exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

II - Promover a criação de áreas verdes, de parques, hortos florestais, botânicos, na área urbana e no âmbito da floresta.

III - determinar que as reservas ecológicas sejam usadas somente em atividades de caráter científico e turismo contemplativo.

**Art. 209º** - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade de infração ou de incidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

**Art. 210º** - Para preservar o equilíbrio ecológico do Município, o Poder Público adotará, através de órgãos municipais, medidas no sentido de:

I - Fiscalizar e coibir as fontes produtoras da poluição ambiental, sonora e dos mananciais hídricos e industriais;

II - Criar mecanismo no sentido de fiscalizar os desmatamentos na área territorial do Município;

III - Estabelecer medidas no sentido de aproveitar o lixo público, através da industrialização ou incineração;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantias e audiências públicas, na forma do parágrafo único do artigo 23 desta lei.

V - Promover, na área do ensino municipal, disciplina na de conscientização sobre ecologia e ao meio ambiente;

VI - Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas e estabelecer medidas no sentido da preservação das florestas ciliares dos rios, lagos, igarapés e nascentes, com espécimes da Flora local.

**Art. 211º** - O Município adotará o princípio poluidor pagador sempre que possível.

**Parágrafo único** - Os empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de poluição ambiental e degradação dos mananciais, além de realizar o tratamento de seus afluentes, arcarão integralmente com os custos de monitoramento, controle e recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de sua atividade, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas, da responsabilidade Civil e Criminal.

**Art. 212º** - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão.

**Art. 213º** - Considera-se poluição ambiental a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substância sólida, líquida ou gasosa, ou combinações de elementos liberados ou lançados em níveis capazes, direta ou indiretamente, de:

Parágrafo primeiro - prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

Parágrafo segundo - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

Parágrafo terceiro - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos Naturais

a) Os Quelônios (Cordados, Répteis, Chelonia), o Boto (Mamífero Cetáceo Odontoceti Platanistidae), e o peixe-boi (Mamífero sirênio Triquequídeos), o Jacaré-açu (crocodiliano aligatorídeo-melanosuchus niger), e os jacarés-tinga (crocodilianos aligatorídeos-paleosuchus trigonotatus-caiman jacaré, e caiman latirostris), habitantes das águas do Município, são Bens naturais, soberanamente protegidos por esta lei orgânica; predá-los ou caça-los constitui crime inafiançável, e contra a espécie, sua captura será estritamente permitida, para fins científicos e de proteção da espécie.

b) A Andiroba (Meliaceae-Carapa Guianensis), a Copaíba (leguminosa-copaifera langsdorffii), a Castanheira (Lcitiácea-Bertholletia excelsa), e a seringueira (Euforbiácea-Hevea Brasiliensis), a Quariquara (Minguartia Guianensis Aubt), a Sorva (Apocinácea-Couma Guianensis Couma Macrocarpa, e Couma Utilis), e a Palmeira Açaí (Euterpe Edulis), encrostadas na área do Município, são bens naturais, constituindo crime sua derrubada ou comercialização; somente a extração do látex, e a colheita dos frutos, será permitido.

c) Fica proibida a comercialização das madeiras de lei, tais como: Mogno, Aguana, Amarelão, Cedro, Cerejeira, Maçaranduba, Abiorana, Maracatiara, Itaúba, Roxinho, Faveira Ferro, Angelim, Ipê e Pequi, em forma de “toras”;

d) As madeiras acima referenciadas, só poderão ser comercializadas, semi-beneficiadas em forma de tábuas (pranchas) de no máximo 200 mm (duzentos milímetros) de espessura.

e) As serrarias e madeireiras, ficam obrigadas a executar manejo florestal mantendo viveiro das espécies nativos explorados, para repovoar a Flora.

f) O pó-de-serra (serragem), e demais resíduos não utilizados, deverão ser incinerados em forno específico.

g) Fica protegido, o leito, talvegue, margens, praias, acidentes naturais, barrancos e matas ciliares, que compreendem toda a orla fluvial urbana do Rio Candeias, de todo e quaisquer tipos de exploração ou atividade que venha degradar ou mudar a paisagem natural.

h) Lei complementar, disporá sobre a criação do Corpo Fiscal, com operações (repressivas, de polícia, educacional, e, de busca e salvamento), específicas, advindo do quadro funcional, escolhidos dentre os mais aplicados nos exames de seleção da Elite dentro da Corporação, para as atividades inerentes ao meio ambiente, cuja denominação será C. A. O (Comando Ambiental de Operações).

## **SUBSEÇÃO VI**

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

**Art. 214º** - A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

**Art. 215º** - O Município desenvolverá programas de assistência à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, admitida a participação de entidades não-governamentais, para promover:

I - Programas que assegurem a convivência familiar ideal a comunidade;

II - Paternidade responsável;

III - Isonomia de tratamento entre a criança rural e a urbana;

IV - Divulgação de métodos de planejamento familiar, respeitando a fisiologia, a psicologia e o Credo.

**Art. 216º** - Os recursos específicos para o atendimento da criança, de zero a seis anos, em creches, não incidirão sobre o percentual orçamentário obrigatório destinado à manutenção de ensino.

**Art. 217º** - O Município, em colaboração com a família e a sociedade, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito a uma existência honrada.

**Parágrafo único** - Aos maiores de sessenta e cinco anos, nos termos da Constituição Federal, o Município garantirá o transporte gratuito, nas linhas de transporte coletivo urbano.

**Art. 218º** - O Município destinará recurso à assistência materno-infantil e atendimento especializado à criança, bem como ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

**Art. 219º** - As empresas instaladas no Município, que adotem crianças e adolescentes carentes com o fim de assistir e educar, receberão do Poder Público Municipal incentivos através de benefícios fiscais, conforme a lei.

**Art. 220º** - O Poder Público Municipal promoverá, no âmbito Município, concursos anuais que estimulem pesquisas científicas e tecnológicas para menores carentes, com distribuição de bolsas de estudo para os classificados de acordo com o regulamento, ouvido o Poder Legislativo.

**Art. 221º** - Fica o Município obrigado a implantar plano municipal de apoio ao deficiente, garantindo-se a participação da classe, através de entidade representativa, na formulação da política para o setor.

**Art. 222º** - O Município deverá conveniar um conjunto de ações integradas entre Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Ação Social, de caráter educativo e promocional, visando a:

- I - Aperfeiçoar a mão-de-obra, nas áreas de trabalhos manuais, artesanato e de costura;
- II - Orientar e dar assistência jurídica a mulher;
- III - Desenvolver programas preventivos de saúde para ambos os sexos;
- IV - Colaborar na busca de melhoria da qualidade de vida da população, através de ações produtivas e lucrativas.

**Art. 223º** - O Poder Público Municipal estimulará a entrada em circulação de novos veículos de transporte coletivo adaptados à locomoção do deficiente.

**Parágrafo único** - É facultado ao portador de deficiência acesso ao transporte gratuito, juntamente a mulher em estado gravídico.

**Art. 224º** - O Município deverá criar um “Núcleo de Convivência” para recolhimento do idoso e menor desamparados ou portadores de deficiência.

**Parágrafo único** - É facultado ao portador de deficiência física, maior de sessenta e cinco anos, e mulher em estado gravídico, acesso a transporte coletivo urbano, de forma gratuita.

**SUBSEÇÃO VII**  
**DO PLANEJAMENTO FAMILIAR**

**Art. 225º** - O Município garantirá assistência integral a saúde da mulher em todas as fases da sua vida, através da instalação da política adequada, assegurando:

I - Fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo resultados, indicações e contra-indicações, vedada qualquer forma coibitiva ou de indução por parte das instituições públicas ou privadas;

II - Assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento materno além de assistência clínica-ginecológica, com garantia de leites especiais.

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 226º** - Reverterão ao Município, ao término da vigência de qualquer concessão para o serviço público local sem privilégio exclusivo, todos os bens materiais ali utilizados, independentemente de qualquer indenização.

**Art. 227º** - O Prefeito, no prazo de noventa dias, a partir da vigência desta Lei Orgânica, remeterá a Câmara Municipal projeto de lei estabelecendo a política salarial para os servidores públicos municipais, respeitando os preceitos do art. 196 da Constituição Federal.

**Art. 228º** - Fica instituída a sessão permanente da Tribuna Popular do Município de Candeias do Jamari, provisoriamente no plenário da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, até que se construa a primeira praça na sede do município, com Parlatório Popular ou coreto.

**Art. 229º** - Ficam criados os conselhos abaixo, cujos objetivos, formação e atribuição serão definidos em lei:

I - Conselho Superior do Município;

II - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

III - Conselho Municipal de Pesca;

IV - Conselho Municipal de Educação;

V - Conselho Municipal de Saúde;

- VI - Conselho Municipal Tarifário;
- VII - Conselho Municipal de Política Rural;
- VIII - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;
- IX - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X - Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial;
- XI - Conselho Municipal de Cultura e Desporto;
- XII - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 230º - Fica criado o Fundo Municipal de desenvolvimento Rural, originando-se seus recursos de dotação orçamentária em geral, além de outras que a lei oferecer.

**Art. 231º** - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde para custeio das ações da saúde, originando-se seus recursos de dotações prefixadas pelo Município e transferidas da União e do Estado, além de outras fontes que a lei estabelecer.

**Art. 232º** - O Vereador, o Secretário Municipal, o membro de empresas e instituto municipal que vier a se incapacitar total ou parcialmente durante o exercício do mandato ou cargo, terá assegurado uma pensão equivalente ao que perceberia se estivesse em atividade, a ser paga pelo Poder, pelo órgão ou Instituição a que pertencer.

§ 1º - No caso de falecimento das pessoas mencionadas no “caput” deste artigo, no exercício do mandato ou de cargo ou fora dele, ou conjugue ou os filhos menores de dezoito anos ou comprovadamente inválido para o trabalho farão jus ao mesmo benefício.

§ 2º - O valor a ser pago pelo benefício pelo órgão a que pertencia o “de cujus” será a diferença entre a pensão previdenciária e o valor da remuneração que este faria jus se estivesse em atividade.

§ 3º - Na hipótese de incapacitação parcial do benefício em exercício de mandato, cargo ou função pública esse perceberá somente a complementação de remuneração que perceberam se estivesse em atividade.

§ 4º - Se o beneficiário da pensão de que trata este artigo perceber qualquer outra remuneração dos cofres públicos, a qualquer título, somente receberá do órgão a que compete o “de cujus” o valor necessário para complementar a remuneração que este perceberia se estivesse em atividade.

**Art. 233º** - O Município de Candeias do Jamari outorga a contribuintes que promovam shows culturais, artísticos ou eventos esportivos, a cobrança de imposto e taxas de qualquer natureza, no máximo de 10% (dez por cento), sobre o valor total do contrato.

**Art. 234º** - O Prefeito realizará plebiscito nos Distritos, e o eleito pela comunidade pela comunidade, será o administrador.

**Parágrafo primeiro** - Fica estabelecido o dia 15 de novembro de 1993, para o plebiscito no Município de Candeias do Jamari, visando a mudança do seu nome.

**Parágrafo segundo** - Lei complementar disporá sobre as duas opções (nomes), para a referida mudança.

**Art. 235º** - Respeitada a Lei hierarquicamente superior, fica convencionado, que para se candidatar a cargos eletivos no Município de Candeias do Jamari - (RO), o cidadão interessado, deverá obrigatoriamente, comprovar domicílio e residência no próprio domicílio eleitoral, 01 (um) ano antes do pleito.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - O Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão compromissos de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

**Art. 2º** - O Município deve fazer o levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico na sede de cada repartição ou serviço, e registro sintético da contabilidade respectiva.

**Parágrafo único** - Os bens patrimoniais do Município devem ser classificados;

I - Pela natureza;

II - Em relação a cada serviço.

**Art. 3º** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e nas entidades representativas da comunidade.

**Art. 4º** - O Prefeito, após sessenta dias de vigência desta Lei Orgânica, fará levantamento das necessidades reais para a implantação de taxis, designando o número destes e pontos de estacionamento, declarando no Diário Oficial as placas concedidas, dentro dos limites territoriais do Município.

**Art. 5º** - No prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, fica o Município obrigado a elaborar e encerrar levantamento de todas as áreas verdes nativas de seu território, discriminando sua localização e tamanho aproximado.

**Art. 6º** - Deverá o Executivo Municipal, no prazo de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, cadastrar todas as famílias que habitam em áreas de sua propriedade há mais de seis meses e, em dois anos, realizar titulação definitiva.

**Art. 7º** - No prazo de cento e oitenta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, o Município promoverá o mapeamento cultural, através de pesquisa a ser feita com a participação de escolares, passando o mapa a fazer parte do currículo escolar.

**Art. 8º** - assinam a presente Lei Orgânica a Mesa Diretora, o Relator-Geral, os líderes de bancada e membros da Câmara Municipal Constituinte, por ordem alfabética e, como participantes, os Vereadores afastados por motivos diversos, o Consultor Jurídico, e o Diretor Legislativo.

**Candeias do Jamari (RO), 11 de outubro de 1993.**